

LEI Nº 701, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas em Lei, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e faz publicar a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Educacional Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Serrinha.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) Um representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais;
- V) Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) Um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no Município);
- VIII) Um representante do Conselho Tutelar (caso exista no município) e
- IX) Um Vereador representante do poder Legislativo que simbolizará a Câmara Legislativa Municipal, sendo que este será indicado pelos respectivos pares em decisão tomada entre os mesmos, sem Sessão Ordinária, sendo necessária, na ocasião, prévia autorização pelo plenário.

§ 1º - os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações (especificar as entidades de classe que farão a indicação, se julgar conveniente identificá-las), após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros dos que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB;

- I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiros grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consangüíneos ou a fim, até terceiro grau desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados; e
- IV – pais de alunos que:
 - a) Exercem cargos ou função públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou.
 - b) Prestes serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - o suplente substituirá o título do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo que trata o § 3º, do art. 2º, e
- III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III **Das Competências do Conselho do FUNDEB.**

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB.

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos ou retidos à conta do fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e.
- V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do art. 2º, I e IX desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o regimento interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo o Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia nas suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
 - II – é considerada atividade de relevante interesse social;
 - III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e
 - IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato;
- a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento do ensino em que atuam;
 - b) Atribuições de falta injustificadas ao serviço, em função das atividades do conselho; e.
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição do conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá sempre que julgar conveniente:



Prefeitura Municipal

I – Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e.

II – por decisão da maioria de seus membros, convocarem o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada a apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse de Conselho.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 16 – Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, 29 DE MARÇO DE 2007.

**CALAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Serrinha.

Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

CNPJ nº. 13.845.086/0001-03. Tel. / Fax: 75.3261.8300 – www.serrinha.ba.gov.br